

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO ATUAL E OS DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO NO BRASIL

MARIANA DE SOUSA DA SILVA:

agente de polícia (Polícia Civil do Distrito Federal); bacharel em direito, com especialização em segurança pública, atividade de investigação e inteligência.

RESUMO: O tráfico de pessoas é um fenômeno crescente em escala mundial que representa uma violação direta aos direitos humanos, submetendo as vítimas a condições degradantes e a diversas formas de exploração. O objetivo deste artigo é discutir o cenário atual a partir das estatísticas internacionais e nacionais em relação ao tráfico de pessoas, as normas que regem o assunto e como o Brasil vem agindo no enfrentamento a esse crime, através de uma análise da evolução legislativa e das alterações trazidas pela Lei nº 13.344 em 2016, considerada o marco regulatório do tráfico de pessoas no país. A pesquisa realizada englobou ampla base de dados, envolvendo ainda a revisão de literatura em livros e periódicos, análise da legislação nacional e estrangeira e consultas em páginas oficiais de órgãos que tratam do tema. O estudo indica que houve grande avanço em nossa legislação, entretanto, em linhas gerais, ainda há necessidade de melhorias para o efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas em todos os seus eixos: prevenção, repressão e atenção à vítima.

Palavras Chave: Tráfico de Pessoas. Contexto atual. Protocolo de Palermo. Lei nº 13.344/2016. Enfrentamento.

ABSTRACT: Human trafficking is an increasing phenomenon on a global scale, representing an explicit violation of human rights, exposing victims to degrading conditions and different forms of exploitation. The aim of this article is to discuss the current scenario from the international and national statistics related to human trafficking, the rules about this subject and how Brazil has been acting to combat this crime, through an analysis of the legislative development and the changes introduced by Law nº 13.344 in 2016, considered the regulatory mark on trafficking in persons in the country. The research encompassed a large database, also involving a bibliographic review of books and periodicals, analysis of national and foreign legislation and consultations on official websites which deal with this issue. The study indicates a great progress in the national legislation, however, there is still a need for improvements to effectively combat trafficking in persons in all of its strands: prevention, repression and victim attention.

Key Words: Trafficking in Persons. Current context. Palermo's Protocol. Law nº 13.344/2016. Combat.

SUMÁRIO: Capítulo 1 – INTRODUÇÃO. Capítulo 2 – REVISÃO DE LITERATURA. 2.1 – Contexto Atual. 2.1.1 – O Tráfico de Pessoas no mundo. 2.1.2 – O Tráfico de Pessoas na América do Sul. 2.1.2 – O Tráfico de Pessoas no Brasil. 2.2 – Evolução Legislativa sobre a matéria. 2.2.1 – Legislação internacional: O Protocolo de Palermo e o conceito do Tráfico de Pessoas. 2.2.2 – Legislação brasileira: A Política Nacional de Enfrentamento e a edição da Lei nº 13.344 em 2016. 2.2.2.1 – Aspectos penais da Lei nº 13.344/2016. Capítulo 3 – CONCLUSÃO. Capítulo 4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1.INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo especialmente a liberdade e a dignidade da pessoa. Os traficantes equiparam as vítimas à mercadorias e as comercializam visando auferir lucros, demonstrando total desrespeito à condição humana desses indivíduos.

Trata-se de um crescente fenômeno mundial, chamando a atenção da comunidade internacional nos últimos anos em virtude da frequência de casos de exploração divulgados pela mídia em diversos países, com milhares de vítimas detectadas anualmente em todo o mundo.

O aumento dos movimentos migratórios e a recessão econômica experimentada atualmente em virtude da pandemia da COVID-19 coloca uma parcela cada vez maior da população em condições de vulnerabilidade, propiciando a atuação de criminosos no comércio de pessoas, transportando-as de países mais pobres para outros de economia mais forte, ou de comunidades mais fragilizadas para áreas mais desenvolvidas dentro de um mesmo país.

De igual modo, o isolamento provocado pela pandemia estimulou o uso da internet pelos traficantes de pessoas, não somente para atrair e recrutar vítimas, mas também para se conectar e realizar negócios entre si. Sites e aplicativos são utilizados por redes de comércio e exploração virtuais que operam das mais diversas localidades, especialmente para fins de exploração sexual e trabalho forçado.

O presente artigo analisou as tendências verificadas nos últimos anos em relação ao tráfico de pessoas através do estudo de dados compilados em relatórios de órgãos e organismos oficiais que tratam do tema. As estatísticas visam auxiliar a compreensão do fenômeno, indicando os grupos mais vulneráveis, as formas de exploração mais frequentes, entre outros dados que servem de base para a elaboração de medidas efetivas de enfrentamento.

Paralelamente foi realizado o exame das normas que regem o assunto, com considerações acerca do Protocolo de Palermo, marco jurídico internacional sobre o tráfico de pessoas, que definiu o crime e estabeleceu as diretrizes a serem seguidas pelos países signatários.

A partir da adesão do Brasil ao instrumento internacional procedeu-se à análise da legislação interna, que passou a tratar especificamente do assunto somente em 2016, com edição da Lei nº 13.344, a primeira lei sobre o tráfico de pessoas no país. Foram analisados os aspectos penais da lei, no sentido de verificar sua adequação ao estabelecido no Protocolo de Palermo, bem como os avanços trazidos pela nova legislação.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Contexto atual

2.1.1 O Tráfico de Pessoas no mundo

O Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas 2020¹ do Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas (UNODC), ao trazer as estatísticas e perspectivas globais do tráfico humano, chamou atenção para o cenário mundial atual, com a pandemia da Covid-19 em curso e o conseqüente aumento da pobreza e das vulnerabilidades que contribuem para o tráfico de pessoas, com a possibilidade de crescimento ainda maior de ocorrências desse crime.

No relatório foram compilados dados oficiais fornecidos pelas autoridades de 148 países referentes a casos detectados no ano de 2018. Os imigrantes representam uma grande parcela no número de vítimas, tendo em vista que os traficantes atuam sobretudo sobre pessoas marginalizadas e empobrecidas. Segundo o UNODC, pelo menos metade dos casos analisados demonstrou que as vítimas eram escolhidas e abordadas em razão de suas perceptíveis necessidades econômicas.

Foi reportada por cada país uma média de 13 vítimas detectadas para cada 100.000 habitantes, mais do que o triplo da média informada pela maioria dos países em 2003.

Em 2018 os números mostram a detecção de 49.032 vítimas globalmente, sendo que em 48.478 casos foi incluída a informação de gênero e idade das vítimas, que são em maioria mulheres adultas, correspondendo a 46% do total e confirmando a tendência dos últimos anos, de prevalência no número de mulheres traficadas mundialmente.

¹ UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020* (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3).

Entretanto, a quantidade de vítimas mulheres vem diminuindo com o passar dos anos enquanto o número de crianças vem aumentando, conforme se observa no gráfico a seguir:

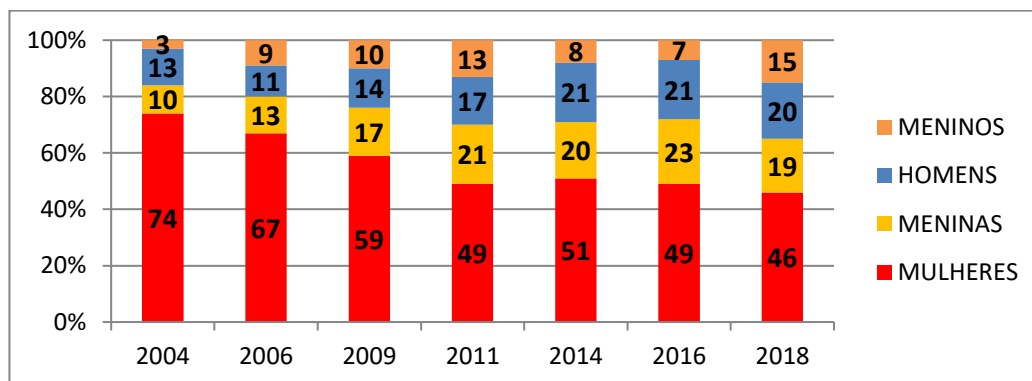


Gráfico 1 – Relação do percentual de vítimas detectadas x Gênero

Fonte: Global Report on Trafficking in Persons 2020 – UNODC

As crianças representam 1/3 do número total das vítimas detectadas, predominando em países pobres, nos quais o tráfico está intimamente ligado à exploração do trabalho infantil. Contudo, na América Central e Caribe, o tráfico tem sua finalidade voltada à exploração sexual, com a predominância de meninas.

Entre os fatores pré-existentes que contribuem para o tráfico infantil, a necessidade econômica apareceu como a vulnerabilidade mais explorada, relacionada a 51% dos casos, seguida de ambiente familiar disfuncional, presente em 20% dos 233 casos de um total de 489 coletados pelo UNODC.

Quanto à finalidade pretendida com o tráfico de pessoas, a exploração sexual permanece como a mais comum, representando 50% dos casos detectados em 2018. No entanto, notou-se um expressivo crescimento no tráfico humano para fins de trabalho forçado, que cresceu de 18% para 38%, no período de 2006 a 2018.

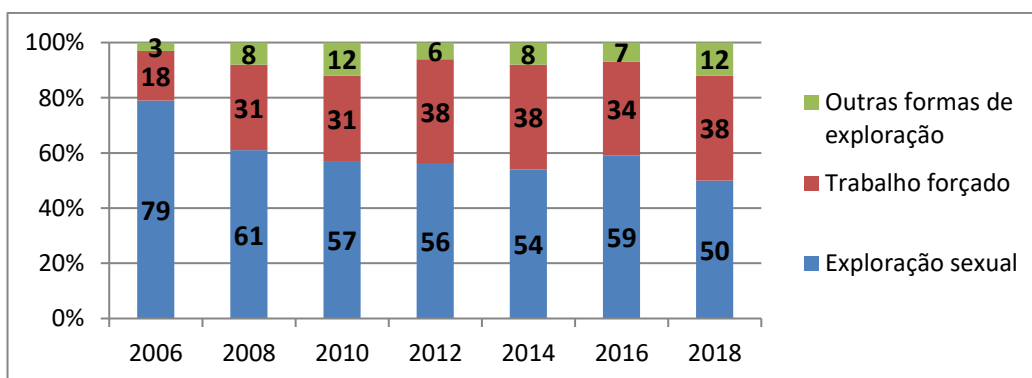


Gráfico 2 – Relação do percentual de vítimas detectadas x Forma de exploração

Fonte: Global Report on Trafficking in Persons 2020 – UNODC

Para a exploração sexual a predominância é de mulheres, correspondendo a 77% dos casos verificados, enquanto os homens predominam como vítimas para o trabalho forçado, em 67% dos casos.

Nas diversas formas de exploração detectadas, geralmente não é relatado o emprego de violência física na fase de recrutamento ou aliciamento, sendo comum a atuação de pessoas próximas às vítimas e o uso de táticas enganosas, como promessas de oportunidades e ganhos financeiros, além de outras formas de abuso das condições de vulnerabilidade dos alvos.

Já na fase de exploração propriamente dita, é mais comum o uso da violência, ressaltando que, em se tratando de tráfico internacional, é significativo o número de casos nos quais os traficantes confiscam passaportes ou tiram vantagem do *status* de imigrante da vítima como forma de exercer o controle sobre ela.

Foi apontado um incremento dos casos de tráfico interno nos últimos anos, sendo responsável por 65% das vítimas detectadas em 2018, que geralmente são exploradas em locais próximos ao do recrutamento. Pessoas de comunidades mais pobres ou menos desenvolvidas são transportadas para áreas turísticas e regiões com maior atividade econômica dentro de um mesmo país.

No que diz respeito às respostas institucionais e os resultados que vem sendo alcançados nos últimos anos, o UNODC reporta um número pequeno de condenações por tráfico de pessoas, uma média global de três condenações para cada 100.000 habitantes em 2018. A região das Américas apresenta os menores índices, tendo apenas uma ou duas pessoas condenadas para a mesma razão de habitantes.

Mesmo com números tímidos a quantidade de criminosos condenados mundialmente quase triplicou desde 2003, quando foi introduzido o Protocolo de Palermo. Países da Europa sempre concentraram o maior índice de condenações.

Os homens são maioria, chegando a 62% do total de condenados. Contudo, esse percentual varia de acordo com a região, por exemplo, em países da Ásia Central e do Leste Europeu, foi verificado que as mulheres corresponderam a 80% das condenações em 2018.

O relatório informa que até agosto de 2020, 161 países entre os 181 avaliados possuíam em seu ordenamento jurídico interno legislação criminalizando o tráfico de pessoas em consonância com o Protocolo de Palermo. Entretanto, ressalta que países da Ásia e da América Latina ainda possuem leis que definem o tráfico de pessoas de forma diferente do protocolo, considerando apenas alguns aspectos do crime.

2.1.2 O Tráfico de Pessoas na América do Sul

De acordo com o Relatório do UNODC, a América do Sul vem acompanhando a tendência mundial do tráfico de pessoas, com um percentual de 69% de vítimas mulheres, seguido por 25% de homens. Já as crianças representaram 6% das vítimas identificadas em 2018.

A exploração sexual é a principal finalidade do tráfico de pessoas na região, sendo constatado um aumento no número de vítimas detectadas, que em 2016 totalizava 58% e, em 2018, passou para 64% do total.

O trabalho forçado aparece como a segunda forma de exploração mais frequente, relacionado a 35% das vítimas observadas. Todavia, Argentina, Brasil e Chile reportaram mais vítimas para esse propósito do que para a exploração sexual.

Os homens predominam entre as pessoas condenadas pelo crime, correspondendo a 67% do número total de condenações no ano de 2018.

O fluxo do tráfico na região da América do Sul é complexo, não há um padrão entre os países que exportam ou recebem vítimas. No Brasil e Chile, por exemplo, detectou-se um maior fluxo de entrada de vítimas vindas especialmente da Bolívia e do Peru.

O número de condenações na América do Sul, por 100.000 habitantes, embora inferior ao da América Central, apresentou um incremento ao longo dos últimos 15 anos, segundo o UNODC.

A maioria dos países sul americanos introduziu leis em seus ordenamentos jurídicos tipificando o tráfico de pessoas como crime de acordo com o Protocolo de Palermo, entre os anos de 2004 e 2012. No Brasil, somente em 2016 foi editada lei específica sobre o crime.

2.1.3 O Tráfico de Pessoas no Brasil

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020², apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o UNODC é o primeiro relatório que analisa o delito segundo a Lei nº 13.344/2016, que ampliou as finalidades de exploração decorrentes do tráfico, aumentando, conseqüentemente, as perspectivas de análise do fenômeno.

² Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

O documento traz informações com base em dados quantitativos apresentados por diversos órgãos e instituições públicas envolvidos com o tema, bem como relatos descritivos de profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

É ressaltada a questão da vulnerabilidade socioeconômica como um dos principais fatores de risco para o tráfico. Entre os profissionais consultados, 95% indicaram a pobreza como a principal vulnerabilidade, levando, por exemplo, muitas pessoas a aceitarem propostas abusivas e circunstâncias precárias de trabalho que posteriormente são classificadas como situações de exploração.

Por outro lado, especialmente relacionadas ao tráfico internacional para exploração sexual e casamento servil, foram identificadas vítimas de classe média e com maior nível de escolaridade.

Os dados fornecidos pela Polícia Federal sobre inquéritos instaurados de 2018 a 2020 e o número de atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) do Ministério da Saúde, de 2017 a 2020, indicam uma média de 63 a 65% de vítimas masculinas.

Entretanto o mesmo Ministério da Saúde, ao verificar dados de possíveis vítimas de tráfico que foram atendidas pelo sistema de saúde apresentou um maior número de mulheres. Em um total de 615 pessoas atendidas no período mencionado, 456 eram mulheres e 159 eram homens.

Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs) indicam 111 homens e 45 mulheres atendidos em 2020.

De igual modo, os números da Defensoria Pública da União (DPU) demonstram a prevalência de vítimas masculinas, correspondendo a 54% do total de 87 casos reportados no período de 2018 a 2020. Observou-se, no entanto, que em todos os 04 casos de tráfico internacional registrados no mesmo período, as vítimas eram mulheres com a finalidade de exploração sexual.

Os dados provenientes dos canais de denúncia Ligue 180, destinado a casos de violência de gênero, e Disque 100, destinado a violações de direitos humanos, exibiram um alto número de vítimas mulheres e crianças no período de 2017 a 2019.

Pelo Ligue 180, foram recebidas 388 denúncias de vítimas do sexo feminino no intervalo de tempo mencionado.

No Disque 100, canal que tem enfoque em casos que envolvem a proteção da criança e do adolescente, o número de denúncias envolvendo crianças chegou a 40%

em 255 casos relatados, um percentual alto e que ultrapassa a média global de crianças traficadas, que é de 34%, de acordo com o relatório do UNODC.

No entanto, a Polícia Federal informou um percentual de apenas 16% de crianças e adolescentes entre as vítimas resgatadas no período de 2018 a 2020. Paralelamente, os dados apresentados pelo CREAS apontaram que 14,25% das vítimas atendidas entre 2017 e 2020 tinham até 18 anos.

Em relação às formas de exploração, os atendimentos realizados pelos NETPs e PAAHMs demonstram maior incidência de vítimas para o trabalho escravo, correspondendo a 61,9% de um total de 499 atendimentos realizados entre 2017 e 2020. Os casos relacionados à exploração sexual das vítimas aparecem em segundo lugar, com 20,6% dos registros.

Segundo o Ministério Público do Trabalho - MPT, foram registrados 15.857 procedimentos referentes a situações de tráfico com fins de trabalho escravo entre os anos de 2017 e 2020, sendo São Paulo e Minas Gerais os dois principais estados com maior número de procedimentos vinculados ao tráfico de trabalhadores.

O Ligue 180, de um total de 237 denúncias referentes ao tráfico de mulheres entre os anos de 2017 e 2019, reportou que 61% dos casos tinham a finalidade de exploração sexual enquanto 31% se relacionavam ao trabalho escravo.

Seguindo a tendência global apresentada no relatório do UNODC, no Brasil as mulheres e meninas (cis e trans) continuam como as principais vítimas para fins de exploração sexual, enquanto os homens predominam para o trabalho escravo.

A finalidade de exploração sexual é mais detectada no tráfico internacional, enquanto no tráfico interno prevalece o fim do trabalho escravo.

Nesse sentido, os números indicados pelo Ministério Público Federal (MPF), que atua principalmente em casos internacionais, demonstram a predominância da exploração sexual nos processos instaurados por tráfico de pessoas.

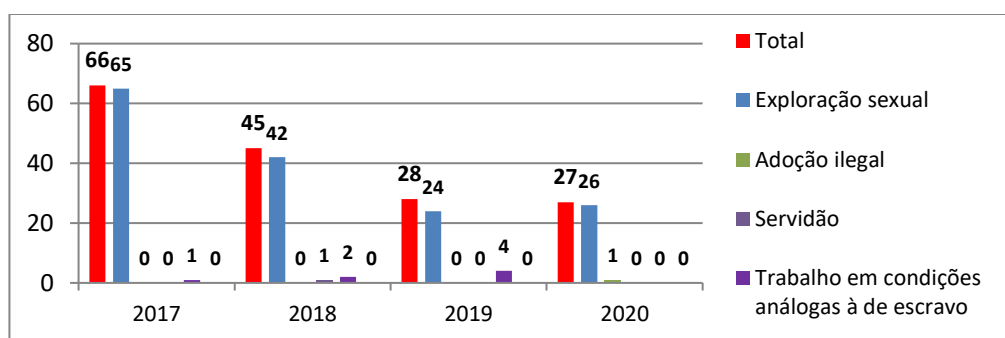


Gráfico 3 – Número de processos por modalidade de tráfico de pessoas no MPF.

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública

Segundo a Polícia Federal, a exploração laboral é a principal finalidade relatada nos inquéritos instaurados para apuração do tráfico de pessoas, sendo responsável por 30% dos procedimentos no ano de 2020.

Apesar da falta de dados em relação a algumas modalidades do tráfico de pessoas, a Polícia Federal apresentou um número significativo de casos envolvendo remoção de órgãos, representando 20% do total de inquéritos em 2020 e superando até mesmo as situações de exploração sexual. Verificou-se também a ocorrência de casos de adoção ilegal e servidão nos inquéritos instaurados.

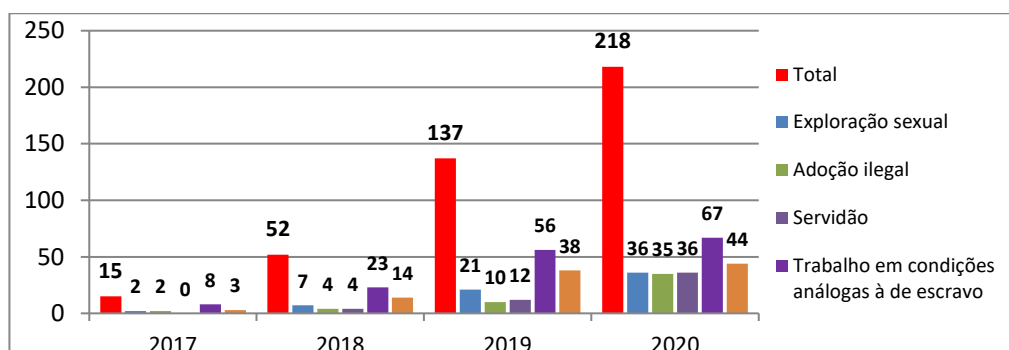


Gráfico 4 – Número de inquéritos por modalidade de tráfico de pessoas na PF.

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública

O fator migratório é considerado um fator de risco para 71% dos entrevistados. A crise humanitária pela qual vem passando a Venezuela intensificou a entrada de venezuelanos no Brasil nos últimos anos.

Foi informada a existência de inquéritos e processos judiciais relacionados ao tráfico de venezuelanos para casos de mendicância forçada e exploração laboral. Apurou-se, ainda, que mulheres trans se encontram em uma situação especial de vulnerabilidade, sendo identificadas travestis e transexuais exercendo a prostituição em cidades como Boa Vista, no estado de Roraima.

Nos anos de 2017, 2018 e 2019 foram relatados resgates de vítimas venezuelanas que se encontravam em situações degradantes de trabalho em Roraima.

Acerca das formas de aliciamento utilizadas no tráfico de pessoas, geralmente não há emprego de violência física, como afirmado pela maioria dos entrevistados.

Uma das principais estratégias dos criminosos é o estabelecimento de uma relação de proximidade que gere a confiança da vítima, sendo cada vez mais comuns as relações que surgem através da internet.

Inclusive, uma das principais mudanças relatadas na forma de agir dos traficantes nos últimos anos é a utilização de recursos tecnológicos, como a internet, tanto para a persuasão como para o controle da vítima, que passam a ser feitos à distância, substituindo o contato direto do criminoso com seu alvo.

Os dados fornecidos pelos NETPs e PAAHMS indicam que, em 2020, um percentual de 38% das vítimas atendidas possuía uma relação laboral com o explorador, seguido de 37% dos casos onde havia uma relação de confiança, sendo os exploradores familiares, amigos ou pessoas próximas. Apenas 11% das vítimas relataram não possuir nenhuma relação com o criminoso.

Em relação ao perfil dos traficantes que atuam no Brasil, há impressões variadas nas respostas apresentadas, dificultando a criação de um consenso no sentido da prevalência de grupos organizados ou de atuações isoladas.

Quanto ao gênero das pessoas condenadas pelo crime, o Departamento Penitenciário Nacional (DPN) indica que 78% dos condenados são homens e 22% são mulheres, em um total de 146 condenações entre os anos de 2017 e 2020, havendo uma maior participação das mulheres nos casos de tráfico internacional.

2.2. Evolução legislativa sobre a matéria

2.2.1 Legislação internacional: O Protocolo de Palermo e o conceito do Tráfico de Pessoas

Em novembro de 2000 foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional³, conhecida como Convenção de Palermo, que se tornou o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, entrando em vigor em 29 de setembro de 2003.

Como complemento à Convenção, foram adotados protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado. O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁴, trouxe o conceito do

³ UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2000.

⁴ UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2000.

tráfico de pessoas, visando facilitar a definição de infrações penais nas legislações nacionais, estabelecer diretrizes de ação e reforçar a cooperação internacional.

O Protocolo de Palermo, como o documento é conhecido, é considerado o marco legislativo internacional na regulamentação do tráfico de pessoas. Além de conceituar o crime e prever medidas de prevenção e repressão, é um instrumento que se baseia na ideia de “promoção dos direitos humanos à dignidade, à liberdade e à autodeterminação das vítimas”. (SANTARÉM, 2018, p.38)

O artigo 3º traz a definição do tráfico de pessoas:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Assim, tem-se como elementos constitutivos do tráfico de pessoas: o ato (ação), o meio (como se executa) e a finalidade.

O ato é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento e o acolhimento de pessoas.

Os meios de execução são: ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra.

A exploração é sempre a finalidade do tráfico de pessoas, compreendendo a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos, bastando restar comprovada a intenção manifesta de explorar a pessoa, não sendo necessária a concretização desta exploração.

Embora elencadas as principais formas de exploração, o rol da alínea item "a" do artigo 3º não é exaustivo. Para Vivian Santarém, situações como mendicância forçada, casamento servil, exploração de adolescentes no futebol, entre outras que explorem a vulnerabilidade humana, podem de igual forma configurar o crime de tráfico de pessoas. (SANTARÉM, 2018, p.40)

Em regra, é irrelevante o eventual consentimento dado pela vítima quando presentes os três elementos que definem o tráfico de pessoas (ato, meio e finalidade).

Para que o consentimento seja válido devem estar presentes a capacidade de discernimento e a liberdade para agir conforme a vontade. (MARTINELLI, 2011, p.7)

A violência, a ameaça, o engodo, o abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade são fatores que podem viciar o consentimento. Para Thaís de Camargo Rodrigues, a vulnerabilidade tem um conceito muito amplo e "pode se apresentar como qualquer fator que dificulte ou impeça que a vítima rechace a exploração a que é submetida", merecendo um enfrentamento com cuidado especial. (RODRIGUES, 2014, p. 175)

Sendo a vítima menor de 18 anos, "seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento serão considerados tráfico de pessoa mesmo que o criminoso não recorra à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração." (PIOVESAN, KAMIMURA, 2013, p. 106)

A idade por si só é entendida como uma causa de vulnerabilidade, determinando que uma tutela especial seja concedida às crianças e adolescentes em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo.⁵

A desnecessidade do consentimento da vítima (alínea “b” do artigo 3º) e a tutela diferenciada concedida às pessoas menores de 18 anos (alínea “c” do artigo 3º) demonstram a atenção dispensada pelo Protocolo à estreita relação existente entre as vulnerabilidades e o tráfico humano.

A vulnerabilidade gerada por desigualdades sociais e econômicas, entre outras, coloca indivíduos e até mesmo grupos em situação de fragilidade, deixando-os mais expostos à riscos. Segundo João Paulo Martinelli:

“Trata-se de indicador de desequilíbrio nas relações pessoais e, portanto, para que o equilíbrio seja estabelecido é necessário que haja interferências externas. O vulnerável, assim, é a pessoa a quem se deve dar maior atenção para uma vida mais digna, pois sua fragilidade a impede de fazê-lo por conta própria.”
(MARTINELLI, 2011, p.7)

Nessa perspectiva, ao tratar da prevenção do crime, o Protocolo dispõe que a pobreza, o subdesenvolvimento e as desigualdades sociais tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico, determinando aos Estados membros que reforcem as medidas que visem reduzir esses fatores.⁶

2.2.2 Legislação brasileira: A Política Nacional de Enfrentamento e a edição da Lei nº 13.344 em 2016

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Dois anos depois, em 2006, foi instituída a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁷, considerada um marco histórico em termos de política pública relacionada ao tema em nosso país, consolidando princípios, diretrizes, ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime, além do atendimento às vítimas.

Para a implementação desta política e a estruturação de uma rede de enfrentamento ao tráfico, estabeleceu-se a importância da cooperação internacional, a necessidade de desenvolvimento de ações integradas entre as áreas da justiça,

⁵ Conforme Regra 5 das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Brasília, 2008.

⁶ Nos termos do art. 9º, itens 4 e 5, do Protocolo de Palermo.

⁷ Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

segurança pública, direitos humanos, educação, saúde, assistência social, relações exteriores, trabalho e emprego, entre outras, além da atuação de organizações da sociedade civil junto às entidades governamentais.

Entre as diretrizes específicas de prevenção⁸, a ação do legislador voltou-se para a busca da erradicação da condição de vulnerabilidade das vítimas, determinando a implementação de políticas públicas integradas e intersetoriais, visando a promoção de direitos econômicos, sociais e culturais, diminuindo as desigualdades que tornam pessoas ou grupos específicos mais vulneráveis, em conjunto com campanhas socioeducativas para conscientização da existência e dos perigos do tráfico humano, reforçando a importância da participação da sociedade civil junto às entidades governamentais.

No tocante às medidas repressivas e de responsabilização dos autores, ressalte-se a determinação para o aperfeiçoamento da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas⁹.

Em relação às vítimas, restou estabelecida a necessidade de ações objetivando atenção, assistência e proteção integrais, tendo como norte o respeito à dignidade humana e a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos.

Com a finalidade de implementar as ações estabelecidas na política nacional, em 2008 foi instituído o I Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), através do Decreto nº 6.347/2008, dividido em três eixos estratégicos: prevenção do crime, atenção às vítimas, repressão e responsabilização dos autores.

A aplicação do I PNETP resultou em um aumento nos estudos e pesquisas sobre o tema e ampliou os serviços de assistência às vítimas. Verificou-se, ainda, crescimento no número de denúncias sobre o crime, resultando em um aumento de inquéritos instaurados e condenações, conforme concluído no Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça – SNJ.¹⁰

Seguindo-se aos resultados trazidos no plano nacional e visando atender novas demandas, foi decretado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2013¹¹, inovando ao se organizar em linhas operativas transversais aos três eixos da política nacional, somando esforços através de ações articuladas entre sociedade

⁸ Nos termos do art. 5º do Anexo ao Decreto nº 5.948/2006.

⁹ Nos termos do art. 8º, I, “b” do Anexo ao Decreto nº 5.948/2006.

¹⁰ Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª ed. Brasília: 2010.

¹¹ Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013.

civil e Estado, levando em consideração a complexidade do crime de tráfico de pessoas e a necessidade de uma participação intersetorial em seu enfrentamento.

Foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e Secretaria de Direitos Humanos, com as funções de coordenar a gestão estratégica e integrada da política nacional e dos planos nacionais, bem como o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico (CONATRAP), cuja função é a de articulação dos órgãos e entidades públicas e privadas.

Estabeleceu-se que o II PNETP seria implementado entre os anos de 2013 a 2016, e, após este período, seria iniciado um novo ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas no país.

No contexto desse novo ciclo foi aprovado em 2018 o III PNETP¹², em vigência atualmente. O plano se divide em seis eixos temáticos: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública. As metas que compõe esses eixos devem ser implementadas e monitoradas por ações articuladas entre as esferas de governo com a participação de organizações da sociedade civil e órgãos internacionais.

Entretanto, mesmo com as novidades trazidas pelos planos nacionais de enfrentamento e com os resultados alcançados, até o ano de 2016 a falta de legislação específica ainda era considerada “um dos maiores desafios para a execução da Política Nacional”. (SANTARÉM, 2018, p. 39)

Isso porque o tráfico humano era reprimido somente quando a conduta praticada pelo agente tinha a finalidade de exploração sexual das vítimas, conforme artigos 231 e 231-A do Código Penal¹³:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

¹² Decreto nº 9.440 de 03 de julho de 2018.

¹³ Código Penal Brasileiro de 1940, com redação dada pela Lei nº 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Para Thalita Ary, a legislação brasileira descumpria as recomendações emanadas do Protocolo das Nações Unidas para o combate do tráfico de seres humanos (ARY, 2009, p.107), uma vez que o legislador pátrio não contemplava outras finalidades de exploração caracterizadoras do tráfico humano, como o trabalho forçado, a escravatura e a servidão, demonstrando a incompatibilidade do nosso ordenamento aos preceitos do Protocolo de Palermo e as falhas na repressão deste crime complexo, sendo punidas somente as condutas com a finalidade de prostituição ou outra forma de exploração sexual da vítima.

Assim, diante da necessidade de adequação ao pacto internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi publicada, em 2016, a Lei nº 13.344, cuja vigência se deu a partir de 21 de novembro de 2016, sendo a primeira lei específica sobre o assunto no Brasil.

Tendo como base o instrumento internacional e a Política Nacional, a lei surgiu para tipificar o crime de tráfico de pessoas, além de prever medidas de repressão, prevenção e proteção às vítimas.

Com a introdução da referida lei em nosso ordenamento jurídico, passaram a ser punidas outras formas de exploração, visando a adaptação ao disposto no art. 3º do Protocolo de Palermo.

2.2.2.1 Aspectos penais da Lei nº 13.344/2016

Ao dar uma nova tipificação ao crime, a lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, que estavam dispostos no Título VI, que trata dos crimes contra a liberdade sexual.

A inclusão do novo tipo penal no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual, dentro do Título I (dos crimes contra a pessoa), ampliou a proteção aos direitos fundamentais.

O crime de tráfico de pessoas atualmente encontra-se previsto no art. 149-A do referido diploma legal¹⁴, com definição mais ampla:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

¹⁴ Código Penal Brasileiro de 1940, com redação dada pela Lei nº 13.344/2016, de 06 de outubro de 2016.

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa."

Não houve grande mudança com relação às condutas incriminadas, entretanto os meios de execução e novas formas de exploração passaram a integrar o tipo penal, sendo necessário o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, para o alcance de uma ou mais finalidades de exploração elencadas nos itens I a IV do artigo acima transcrito.

Contudo, há quem entenda que a lei ainda não alcança algumas modalidades de exploração importantes. Vivian Santarém aduz que "A tipificação *numerus clausus* exclui, assim, outras formas de exploração da vulnerabilidade humana, como, por exemplo, a do casamento forçado e a mendicância" (SANTARÉM, 2018, p.43)

De igual modo, a mesma autora entende que a lei falhou ao excluir o aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima e a aceitação de pagamentos na previsão dos meios de execução do crime, continuando em relação à

vulnerabilidade: “O maior problema nesse aspecto é que estando o Direito penal subsumido ao Princípio da Taxatividade, a lei nova acaba por excluir da proteção legal parcela considerável de potenciais vítimas do crime”. (SANTARÉM, 2018, p. 44)

Entretanto, para Luiz Regis Prado a situação de vulnerabilidade da vítima não foi excluída pela lei. O autor entende que o abuso como forma de execução da conduta “ocorre quando há aproveitamento de uma condição de especial vulnerabilidade da vítima, como no caso de extrema pobreza ou penúria, dramas familiares ou pessoais, luto etc.” (PRADO, 2017, p. 337)

Em relação à pena a ser aplicada, esta passou a ser de quatro a oito anos de reclusão e multa, tanto para o tráfico interno como para o internacional.

Entretanto, no que se refere às causas de aumento de pena, evidencia-se o tratamento desigual concedido pelo legislador na punição dos casos de tráfico internacional, uma vez que a lei estabelece que a pena será aumentada de um terço até a metade somente nos casos em que a vítima sai do país, silenciando quanto aos casos de entrada.

Como afirmado por Henrique de Castro, “[...] o legislador considerou como majorante apenas a retirada da vítima do país, olvidando-se de sua colocação no território nacional, em lamentável equívoco.” (CASTRO, 2016).

De igual modo a causa de diminuição de pena estabelecida na lei é alvo de críticas. A determinação legal de redução da pena de um a dois terços, se o agente for primário e não integrar organização criminosa, é vista como mitigadora da discricionariedade do juiz.

Acerca desse assunto, Guilherme de Souza Nucci aduz que: “Se o piso da pena (quatro anos) já é brando para a gravidade do crime, imagine-se a aplicação da causa de diminuição, que é obrigatória e não fica ao critério subjetivo do magistrado julgador.” (NUCCI, 2021, p.616)

E o autor continua, neste aspecto:

Em nosso entendimento, essa causa de diminuição de pena é despropositada e ingressa na contramão do esforço para punir, efetivamente, o traficante de pessoas. Ser *primário* é o oposto de ser *reincidente* (tornar a praticar o crime, depois de já ter sido definitivamente condenado por delito anterior, no prazo de cinco anos). Não se menciona possuir o agente *maus antecedentes*, o que nos parece uma falha grave. (NUCCI, 2021, p.616)

Segundo Nucci, a causa de diminuição de pena vai beneficiar o criminoso que, mesmo possuindo inúmeras condenações anteriores, será considerado primário caso pratique o tráfico de pessoas cinco anos após a extinção de punibilidade de sua última condenação, considerando a causa de diminuição “um prêmio absurdo da legislação”. (NUCCI, 2021, p.616)

Em contrapartida, merece destaque a previsão legal¹⁵ de uso subsidiário da Lei do Crime Organizado¹⁶, que permite a utilização dos meios de prova previstos naquele diploma legal, como a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e a captação ambiental de comunicações, técnicas de investigação imprescindíveis frente aos meios cada vez mais sofisticados empregados pelos criminosos.

A nova lei também estabelece a ação integrada entre os diversos atores envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo considerada indispensável a comunicação e o intercâmbio de informações entre as Polícias Judiciárias, já que a atribuição para a investigação do crime é tanto da Polícia Federal quanto das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

3CONCLUSÃO

Nos últimos anos tem-se acompanhado o crescimento do número de casos de tráfico de pessoas mundialmente, havendo ainda uma possibilidade de piora no cenário atual em virtude principalmente da recessão econômica desencadeada pela pandemia da Covid-19.

Isso porque a necessidade econômica é verificada como a principal vulnerabilidade explorada pelos traficantes de pessoas, sendo a pobreza o principal facilitador para aproximação e aliciamento das vítimas.

Não obstante, as mulheres correspondem ao maior número de vítimas detectadas mundialmente e são traficadas preferencialmente para fins de exploração sexual, o que leva a crer que, além de fatores econômicos, questões sociais e culturais também podem influenciar na escolha de potenciais alvos pelos criminosos.

No Brasil, de maneira contrária, as estatísticas mais recentes apontam para uma maioria de homens entre as vítimas do tráfico de pessoas, recrutados para trabalho em regime de escravidão, sendo esta a finalidade de exploração mais detectada nos casos de tráfico interno. Já a exploração sexual é mais frequente no tráfico internacional.

¹⁵ Nos termos do art. 9º da Lei nº 13.344/2016.

¹⁶ Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Cabe ressaltar, entretanto, que os dados apresentados em relação ao gênero e idade das vítimas no Brasil, bem como às formas de exploração mais frequentes trazem algumas contradições, havendo divergências entre os números fornecidos pelas diferentes instituições e órgãos envolvidos com a temática.

Assim, as informações trazidas pelo relatório do Ministério da Justiça podem não refletir a real situação do Brasil, uma vez que não existe um sistema unificado de registro e coleta de dados, gerando omissões e acarretando na imprecisão do resultado apresentado.

Quanto à análise da legislação brasileira relacionada ao tema, observou-se que a Lei nº 13.344/2016 possui algumas lacunas e até mesmo falhas em seu texto, especialmente em aspectos relacionados às causas de aumento e diminuição da pena. No entanto, é cediço que trouxe avanços consideráveis na resposta estatal à prática do delito, com a ampliação da proteção aos direitos humanos.

O art. 149-A, incluído ao Código Penal Brasileiro pela referida lei, passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas de forma mais ampla, punindo outras formas de exploração além da sexual.

A inclusão da exploração da vítima para o trabalho escravo, em especial, foi de extrema importância para uma resposta mais efetiva ao crime. Isso porque a situação de pobreza e desemprego experimentada pelo país vem contribuindo sobremaneira para que um grande número de pessoas sejam traficadas com este fim, justificando a necessidade de uma maior repressão estatal nesse sentido.

Além da repressão, entretanto, é fundamental que o Brasil execute medidas eficazes de prevenção ao crime. Ações visando a diminuição das vulnerabilidades que levam as pessoas a se tornar alvo dos traficantes, por exemplo, são fundamentais. O Estado precisa implantar políticas públicas para redução das desigualdades socioeconômicas constatadas, com educação de qualidade, criação de oportunidades de emprego e programas de inclusão em parceria com entidades privadas.

O tráfico de pessoas é um crime subnotificado, que envolve uma diversidade de situações que dificultam a identificação das condutas praticadas e o levantamento das informações necessárias para sua configuração.

Assim, medidas que fortaleçam o diálogo entre órgãos da segurança pública, instituições sociais e organizações da sociedade civil também podem ajudar a trazer respostas mais eficazes. A conscientização da população, a cooperação intersetorial e a capacitação dos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico é fundamental.

Verifica-se, por fim, a importância da criação de um sistema nacional de cadastramento de informações para unificação dos dados apresentados pelos órgãos envolvidos no combate ao tráfico de pessoas, bem como na assistência às vítimas. Somente com estatísticas reais e consolidadas o Estado poderá, avaliando as situações e tendências demonstradas, elaborar medidas efetivas de enfrentamento ao crime em todos os seus eixos.

Considerando a importância do tema na atualidade e observando o empenho de muitos países, com a convergência de ações a nível global para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, entende-se como imprescindível o envolvimento do Brasil nesse esforço coletivo. Além de melhorias na legislação interna, é essencial o planejamento e a implementação de políticas públicas eficazes, fundamentadas principalmente na proteção aos direitos humanos das vítimas.

4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARY, Thalita C. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Dissertação em Relações Internacionais, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - UnB. Brasília, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359> Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf> Acesso em: 20 ago. 2021

_____. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1ª ed. Brasília: 2010. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf> Acesso em: 20 ago. 2021

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Decreto nº 5.948, DE 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com

o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Decreto nº 6.347/2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 set. 2021

_____. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em: 20 ago. 2021

_____. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 23 set. 2021

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 23 set. 2021

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Edição Especial 30/07/2019, p. 173-192, 2019. Disponível em:

https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf Acesso em: 20 ago. 2021

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Tráfico de pessoas e consentimento: uma breve reflexão**. Boletim IBCCrim. nº 221, Abril 2011, p. 7. Disponível em:

<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim221.pdf> Acesso em: 20 ago. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, Volume II, parte especial: arts. 121 a 183. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista da Defensoria Pública da União, nº 11, p. 33-50. 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i11.p33-50> Acesso em: 20 ago. 2021

United Nations on Drugs and Crime (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2020** (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf Acesso em: 16 ago. 2021

_____. **Convenção das nações unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 2000.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** 2000.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, 2008.